## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008270-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Josiane Martins de Souza

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

JOSIANE MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de CLARO S/A, todos devidamente qualificados. Pelo despacho de fls. 41 a ação passou a prosseguir apenas como exibição de documentos.

Aduziu o requerente, em síntese, que necessita de cópia dos documentos que ensejaram a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida foi citada regularmente, apresentou contestação e os documentos de fls. 61 e ss.

A fls. 99 a autora se mostrou satisfeita com os documentos apresentados.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

A requerida não negou o dever de exibir, tampouco a existência dos referidos documentos.

Após ser citada, compareceu e apresentou os documentos solicitados.

A autora tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de conferir os motivos que levaram à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Às fls. 99 mostrou-se satisfeita com a documentação.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva da requerida ao pedido inicial.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA